



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.810 - SP (2008/0070107-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SEBASTIÃO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON CORTE SIQUEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE EXCLUIU AS QUALIFICADORAS DO MEIO CRUEL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CONTRARIEDADE AO ART. 121, § 2.º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DAS MAJORANTES NÃO VERIFICADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Na decisão de pronúncia, as qualificadoras só deverão ser afastadas se forem manifestamente improcedentes, sob pena de se usurpar, do Tribunal do Júri, o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes.

2. No caso, a exordial acusatória descreve, com todos os elementos necessários, as situações que, em tese, configuram as aludidas majorantes.

3. A imputação do meio cruel restou suficientemente narrada na inicial acusatória, conforme consignado na decisão de pronúncia, tendo em vista a descrição dos vários golpes de faca no rosto, na parte lateral da cabeça, no pescoço e no tórax, que podem ter provocado, inclusive, a exposição de órgão interno (traqueia) da vítima.

4. Com relação ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, o Ministério Público Estadual relatou que o ataque foi realizado de inopino e, além disso, no momento dos fatos a vítima estava no interior da casa onde residia com o Réu, então seu convivente, cuidando do filho de apenas 3 (três) meses. Essas circunstâncias, segundo concluiu o Acusador e o Magistrado Singular, indicam, em um primeiro momento, que a vítima não podia esperar ou prever o esfaqueamento. Nesse contexto, imperiosa a reforma do aresto recorrido que, reformando a decisão de primeiro grau, excluiu essa qualificadora sob o fundamento de que *"não ficou comprovada, pois sem testemunhas presenciais não há como sustentar que as agressões foram praticadas de surpresa"*.

5. Recurso provido para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de pronúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.810 - SP (2008/0070107-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SEBASTIÃO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON CORTE SIQUEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de acórdão proferido no recurso em sentido estrito n.º 01022525.3/0-0000-000, pelo Tribunal de Justiça local, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

Consta nos autos que o Recorrido foi pronunciado pelo crime do art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

Interposto recurso em sentido estrito pela Defesa, este foi parcialmente provido para afastar as qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs o presente recurso especial, alegando dissenso pretoriano e contrariedade ao art. 121, § 2.º, incisos III e IV, do Código Penal. Sustenta que as qualificadoras só devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, sendo inadmissível, na fase do *judicium accusationis*, que o Magistrado proceda à análise das provas e emita juízo de valor acerca dos fatos, sob pena de flagrante usurpação da competência constitucional do Júri.

Requer a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da decisão de pronúncia.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 378)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 390/394).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.810 - SP (2008/0070107-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE EXCLUIU AS QUALIFICADORAS DO MEIO CRUEL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CONTRARIEDADE AO ART. 121, § 2.º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DAS MAJORANTES NÃO VERIFICADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Na decisão de pronúncia, as qualificadoras só deverão ser afastadas se forem manifestamente improcedentes, sob pena de se usurpar, do Tribunal do Júri, o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes.

2. No caso, a exordial acusatória descreve, com todos os elementos necessários, as situações que, em tese, configuram as aludidas majorantes.

3. A imputação do meio cruel restou suficientemente narrada na inicial acusatória, conforme consignado na decisão de pronúncia, tendo em vista a descrição dos vários golpes de faca no rosto, na parte lateral da cabeça, no pescoço e no tórax, que podem ter provocado, inclusive, a exposição de órgão interno (traqueia) da vítima.

4. Com relação ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, o Ministério Público Estadual relatou que o ataque foi realizado de inopino e, além disso, no momento dos fatos a vítima estava no interior da casa onde residia com o Réu, então seu convivente, cuidando do filho de apenas 3 (três) meses. Essas circunstâncias, segundo concluiu o Acusador e o Magistrado Singular, indicam, em um primeiro momento, que a vítima não podia esperar ou prever o esfaqueamento. Nesse contexto, imperiosa a reforma do aresto recorrido que, reformando a decisão de primeiro grau, excluiu essa qualificadora sob o fundamento de que *"não ficou comprovada, pois sem testemunhas presenciais não há como sustentar que as agressões foram praticadas de surpresa"*.

5. Recurso provido para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de pronúncia.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A controvérsia cinge-se a saber se as qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima devem ser excluídas da decisão de pronúncia.

O Juiz de primeiro grau pronunciou o Recorrido pelo crime do art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal, valendo-se dos seguintes fundamentos:

"Da mesma forma, estão nitidamente delineadas as qualificadoras elencadas na denúncia, sendo iterativa a jurisprudência no sentido de que as qualificadoras só devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Ao Júri, em sua soberania, é que compete apreciá-las, com melhores dados, em face da amplitude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação e da defesa.

(...)

E verifica-se diante da prova oral colhida nos autos, a possibilidade de ter o réu matado a vítima por motivo repugnante, ou seja, por discordar de um rompimento do relacionamento, o que pode ser entendido até mesmo por seu interrogatório e pelo fato de testemunhas terem dito que não havia problemas de relacionamento entre o casal.

Da mesma forma, tendo em vista a sede dos ferimentos provocados na vítima, existe a possibilidade de ter sido a vítima esfaqueada sem possibilidade de defesa, buscando-se atingir uma área vital e que inclusive expôs órgãos internos.

E tendo em vista a sede dos ferimentos provocados na vítima, existe a possibilidade de ter sido utilizado meio cruel, ou seja, aquele que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima ou revela brutalidade fora do comum, contrastando com o mais elementar sentimento de piedade (cf. RT 532/340)." (fls. 289/290)

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo, para afastar as qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima, conforme os fundamentos adiante transcritos:

*"Sustenta a Justiça Pública que o recorrente, nas condições de tempo e lugar descritas na denúncia, utilizando-se de uma faca, desferiu golpes contra a companheira, Marta Pinheiro dos Anjos, produzindo-lhe lesões corporais que causaram a sua morte. Consta que o acusado agiu por motivo torpe, por suspeitar que a ofendida o traía com outra pessoa. Ademais, **usou de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois a agrediu de surpresa e, ainda, agiu com o emprego de meio cruel, desferindo-lhe vários golpes que a atingiram na cabeça e no pescoço, incutindo-lhe desnecessário sofrimento.***

Não se tem dúvida e está suficiente afirmado quer na jurisprudência, quer na doutrina e na própria lei regente, que, para ser o acusado pronunciado, basta a comprovação da materialidade do delito, bem assim suficientes indícios de sua autoria.

No caso em exame a materialidade do crime está estampada no laudo necroscópico (fls. 38/41).

Quanto a autoria os indícios estão presentes, a indicar o ora recorrente, como agente ativo, nada obstante a versão que apresentou no sentido de ter a vítima cometido suicídio e que teria apenas tentado impedi-la de cometer tal ato.

É que essa versão exculpatória não está se apresentando estreme de dúvida, primeiro porque o recorrente sequer solicitou socorro para a vítima e a deixou em casa com o filho recém nascido, sem qualquer justificativa plausível. Ela própria, aliás, mesmo ferida, teria telefonado para a polícia pedindo socorro, cujos policiais a encontraram preparando a refeição para a criança, circunstância que, em tese, não se coaduna com ânimo de quem está pretendendo se matar.

Segundo, os ferimentos descritos no laudo necroscópico não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecem compatíveis com aqueles decorrentes de autolesões. A ofendida apresentava 'ferimentos perfuro cortantes' no rosto, na parte lateral da cabeça, no pescoço e no tórax, a revelar que foi atingida por instrumento perfuro cortante (não encontrado) por mais de uma vez.

Mais: o policial militar Timóteo de Paula Silva esteve no local dos fatos e ouviu a vítima dizer que fora 'esfaqueada' pelo recorrente.

*No mesmo sentido é o depoimento do miliciano Allan Richard Vieira Gonçalves. Disse que a ofendida estava consciente e apontou o acusado como o autor da agressão. **Afirmou ainda que a encontrou com o filho de três meses no colo.***

A investigadora de polícia Isilda Aparecida da Costa Brigato, por sua vez, relatou ter constatado que os vizinhos temiam o recorrente e por isso não teriam solicitado socorro desde logo. Acrescentou que o interior da casa estava em desalinho e o box do banheiro quebrado, evidenciando a ocorrência de luta corporal.

O pai da ofendida, Antônio Bueno dos Santos, também disse que o local estava em desalinho e havia sangue nas paredes.

*Os médicos que atenderam a vítima, drs. Raul Neder Porrelli e Antônio Francisco do Amaral, relataram as lesões constatadas, **consignando que o ferimento no pescoço era grande e havia risco de morte. A traquéia estava exposta provocando vazamento de ar.***

Marco Aurélio Teixeira de Camargo Barhum também esteve no local dos fatos e constatou 'danos em uma porta de um Box e manchas de sangue na cama do quarto de casal e também no piso'.

A testemunha Francisco de Assis Gallo, vizinho do casal, afirmou ter ouvido uma mulher gritar por socorro, esclarecendo que a voz quase não saía. Depois ouviu barulho de objetos se quebrando.

Enedina Maria Piccin, Ademir Santiago e Andréa Martiniano Santiago relataram, em suma, que o relacionamento do casal era bom e que a ofendida aparentava ter ciúme do recorrente.

O médico Ignácio Leite da Costa acompanhou a ofendida durante a internação, consignando que 'apenas poderia supor que em razão do corte sofrido pela vítima, poderia ter ocorrido uma infecção no mediastino e contribuído para o óbito... mais isto deveria ser comparado com a necrópsia'.

Nesse contexto, em que pese os argumentos expendidos pela combativa defesa, não há como acolher de pronto a tese de negativa de autoria, pois, como bem ressaltou o i. magistrado, não restou 'definitivamente provado o fato de que foi a vítima quem buscou se lesionar. ... Daí porque também seria prematuro abordar se a vítima faleceu em virtude de lesões corporais seguida de morte ou mesmo se inexistiu nexo de causalidade com a ação do réu, o que deve ser dirimido pelo Tribunal de Júri do alto de sua sabedoria' (fls. 231 /232).

Portanto, estando presentes os requisitos do artigo 408, 'caput', do Código de Processo Penal, a pronúncia era de rigor, sem olvidar que caberá ao E. Conselho de Sentença a valoração final da prova.

Ressalte-se que eventual dúvida, neste instante, não vem em benefício do recorrente, mas sim da própria sociedade, diante do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'in dubio pro societate'. Além disso, frise-se que os demais argumentos lançados pelas partes, devem ser resolvidos em Plenário, após amplos debates perante o Conselho de Jurados.

De outro lado, a qualificadora do motivo torpe deverá permanecer para ser apreciada pelo Júri por não ser manifestamente improcedente. Há nos autos indícios de ter o réu agido por motivo torpe, pois julgava que a vítima tivesse relacionamento amoroso com terceira pessoa.

Já as demais qualificadoras não devem prevalecer. A do meio cruel não se caracterizou porque após os golpes que atingiram a vítima o recorrente deixou o local, interrompendo as agressões, bem assim o sofrimento que a incutia. A do recurso que dificultou a defesa da ofendida também deve ser afastada porque não ficou comprovada, pois sem testemunhas presenciais não há como sustentar que as agressões foram praticadas de surpresa.

Por tais motivos, respeitado o entendimento do d. magistrado, DÁ-SE provimento em parte ao recurso para afastar as qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima, mantidos os demais termos da r. decisão de pronúncia por seus jurídicos fundamentos." (fls. 335/339)

Argumenta o Recorrente, por sua vez, que as qualificadoras devem ser mantidas na decisão de pronúncia, reservando-se ao Tribunal do Júri o julgamento dos fatos, sob o argumento de que não se extrai dos autos, com absoluta firmeza, a manifesta improcedência das exasperantes. Aduz as seguintes razões:

"O Recorrido já havia atingido a vítima com diversos golpes de faca, inclusiva na cabeça (quatro), pescoço (um) e tórax (um), o que já era o suficiente para impor-lhe sofrimento extremo e desnecessário, com isso, o fato de interromper as agressões, não implica se reconheça que teria interrompido também o sofrimento da vítima, que já decorria das lesões experimentadas.

Não foi o recorrente quem socorreu a vítima buscando amenizar-lhe o sofrimento, mostrando-se evidente mesmo o meio cruel empregado.

O Código Penal de 1940, embora não preveja especificamente a 'surpresa' como circunstância qualificadora do homicídio, como o fizera o Código Penal de 1969, a jurisprudência, com toda razão de ser, a tem admitido em face da interpretação analógica expressa no inc. IV, do § 2.º, do seu art. 121, que de forma genérica refere-se a outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, e que tem o significado de ataque inesperado, colhendo a vítima desatenta; se encaixa na verdade como ocultação do verdadeiro propósito por parte do agente, como bem lembrado por Heleno Cláudio Fragoso (Comentários ao Código Penal, vol. IV, 5.ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1979, p. 522).

(...)

Insistimos, o Tribunal do Júri é o constitucionalmente competente para analisar se a falta de testemunha presencial, por si, impede o reconhecimento de ter agido o Recorrido através de meio que dificultou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa da vítima, com quem vivia bem no local dos fatos." (fl. 351/352)

Como é cediço, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei n.º 5.941, de 22/11/1973, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor.

A propósito, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Penal. Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. Idicium accusationis. In dubio pro societate. Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte.

1. No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos.

2. Para a prolação da sentença de pronúncia, não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria.

3. A aplicação do brocardo in dubio pro societate, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri.

4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo in dubio pro societate consubstancie violação do princípio da presunção de inocência.

5. A ofensa que se alega aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais) se existisse, seria reflexa ou indireta e, por isso, não tem passagem no recurso extraordinário.

6. A alegação de que a prova testemunhal teria sido cooptada pela assistência da acusação esbarra na Súmula nº 279/STF.

7. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 540.999/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 19/06/2008.)

Da mesma forma, com relação às qualificadoras do crime de homicídio, elas só podem ser excluídas na decisão de pronúncia se estas forem manifestamente improcedentes, sob pena de se usurpar, do Tribunal do Júri, o pleno exame dos fatos da causa. E, no caso em apreço, não se verifica essa situação de excepcionalidade.

Constata-se que a exordial acusatória descreve, com todos os elementos necessários, as situações que, em tese, configuram as aludidas qualificadoras. O Magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Singular pronunciou o Réu nos termos da denúncia, tendo em vista que, *prima facie*, elas não se revelam totalmente inadmissíveis e têm substrato probatório mínimo para que o Tribunal do Júri delas possa conhecer e deliberar.

Com efeito, a majorante do meio cruel restou suficientemente narrada na inicial acusatória, conforme consignado na decisão de pronúncia, tendo em vista a descrição dos vários golpes de faca no rosto, na parte lateral da cabeça, no pescoço e no tórax, que podem ter provocado, inclusive, a exposição de órgão interno (traqueia) da vítima. O Tribunal de origem indevidamente valorou os fatos ao decidir que *"[a] do meio cruel não se caracterizou porque após os golpes que atingiram a vítima o recorrente deixou o local, interrompendo as agressões, bem assim o sofrimento que a incutia"*.

Com relação ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, o Ministério Público Estadual relatou que o ataque foi realizado de inopino e, além disso, no momento dos fatos a vítima estava no interior da casa onde residia com o Réu, então seu convivente, cuidando do filho em comum de apenas 3 (três) meses. Essas circunstâncias, segundo concluiu o Acusador e o Magistrado Singular, indicam, em um primeiro momento, que a vítima não podia esperar ou prever o esfaqueamento. Nesse contexto, imperiosa a reforma do aresto recorrido que, reformando a decisão de primeiro grau, excluiu essa qualificadora sob o fundamento de que *"não ficou comprovada, pois sem testemunhas presenciais não há como sustentar que as agressões foram praticadas de surpresa"*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SITUAÇÃO NÃO-CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. 'O Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.' (HC 131.951/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 10/08/2011) 2. In casu, as qualificadoras estão fundamentadas quantum satis: a torpeza sugerida pela recusa da vítima em manter relação sexual com o acusado; o meio cruel pela asfixia indicada no laudo pericial.

3. A decisão questionada adotou motivação adequada a justificar a submissão da acusação ao Conselho de Sentença, nos termos nela propostos, razão pela qual a confirmação da pretensão punitiva ficará submetida ao Tribunal do Júri, que avaliará a sua pertinência, quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência e à extensão.

4. *Recurso especial improvido.*" (REsp 1.275.822/SP, 6.^a Turma, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe de 17/11/2011.)

"PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. *No procedimento do Tribunal do Júri, as qualificadoras só podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público.*

2. *Havendo dúvidas acerca da real motivação do crime de homicídio qualificado, não há como subtrair-se do Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, o exame da qualificadora do motivo fútil, sob pena de usurpação de sua competência constitucional.*

3. *Recurso especial provido.*" (REsp 966.034/DF, 5.^a Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 28/10/2011.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FURTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA QUE NÃO FOI ALVO DE DELIBERAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. *O pleito referente à revogação da prisão preventiva do paciente não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre a matéria, sob pena de operar-se em indevida supressão de instância.*

HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. ASFIXIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.*

2. *Na hipótese em apreço, não se pode dizer que a incidência das qualificadoras do motivo fútil e da morte por asfixia na decisão de pronúncia seria manifestamente improcedente ou descabida, tendo em vista que esta apenas traz a descrição da conduta, sem realizar qualquer juízo de valor sobre a sua caracterização na hipótese fática, em respeito à competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.*

3. *A análise acerca da motivação e forma como foram praticadas as condutas supostamente delituosas é tarefa que deve ser feita de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, a cargo da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Popular, juiz natural da causa, o que impede a afirmação ou exclusão das qualificadoras por este Sodalício.

FURTO. CRIME CONEXO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O exame do mérito em relação ao crime de furto conexo ao homicídio qualificado supostamente praticado compete exclusivamente à Corte Popular, após a análise e valoração do conjunto probatório produzido nos autos, não se prestando para tal fim a via estreita do habeas corpus, já que, em razão das peculiaridades das quais são revestidas o seu rito procedimental, não admite o revolvimento das provas produzidas durante a instrução criminal no intuito de afastar a responsabilidade criminal atribuída ao paciente na exordial acusatória.

2. Writ parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem." (HC 178.687/MG, 5.^a Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 01/09/2011; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. INDÍCIOS DE SUA OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E SUFICIENTE. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por mais que não se acolha o brocardo *in dubio pro societate*, a pronúncia deve ser mantida se as instâncias ordinárias assentaram a existência de indícios de que o paciente teria agido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

2. O Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

3. O pleito contido na impetração, nos termos em que formulado, demanda uma incursão aprofundada da prova, que não se mostra apropriada à angusta via do remédio heróico

4. Habeas corpus denegado." (HC 131.951/ES, 6.^a Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 10/08/2011.)

"PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. QUALIFICADORAS ACEITAS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE PROVIDO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Compete ao Tribunal do Júri, conforme disposto na Constituição da República, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e todas as suas circunstâncias.

2. Na espécie, tendo o juiz singular pronunciado os réus pelo crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP), não cabe ao Tribunal a quo afastar a qualificadora do meio que impossibilitou a defesa da vítima sob o fundamento de que a mera superioridade numérica daqueles em relação à vítima não constitui motivo suficiente para incidir a majorante, pois, havendo dúvidas acerca da existência de tal qualificadora, a questão deve ser submetida ao conselho de sentença.

3. Recurso especial a que se dá provimento a fim de restabelecer a sentença de pronúncia." (REsp 1.102.422/DF, 5.ª Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 04/10/2010.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. Esta Corte firmou entendimento de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

2. No caso, observa-se que a Corte Estadual, ao afastar a qualificadora do motivo fútil, emitiu valoração pessoal acerca das circunstâncias do crime, o que não se mostra adequado na fase de pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação.

3. Destarte, havendo controvérsia sobre a incidência da referida qualificadora, compete ao Conselho de Sentença valorar as provas para deliberar se houve ou não atitude desproporcional entre a conduta do agente e sua motivação, não havendo, pois, como decotar tal qualificadora no presente momento.

4. Recurso especial provido para, cassando o acórdão hostilizado, restabelecer a pronúncia." (REsp 780.786/MG, 6.ª Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 28/06/2010.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, II, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO APENAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONVICÇÃO DOS JURADOS. RECURSO PROVIDO.

1. A qualificadora do crime de homicídio deve constar da pronúncia, salvo quando manifestamente improcedente.

2. Na fase preliminar, não cabe ao juiz exaurir a matéria para julgar o réu, nem valorar as provas produzidas, sob pena de influenciar na ulterior convicção dos jurados.

3. Recurso provido para determinar seja o recorrido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal." (REsp 964.576/MG, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 13/10/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. MOTIVO TORPE. INOCORRÊNCIA

I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes (Precedentes).

II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o paciente pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal e não se verificando a sua total inadmissibilidade ou a hipótese de flagrante error iuris, não se afigura possível sua exclusão, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

III - A verificação se a vingança constitui ou não motivo torpe deve ser feita com base nas peculiaridades de cada caso concreto, de modo que, não se pode estabelecer um juízo a priori, seja positivo ou negativo. Conforme ressaltou o Pretório Excelso: a vingança, por si só, não substantiva o motivo torpe; a sua afirmativa, contudo, não basta para elidir a imputação de torpeza do motivo do crime, que há de ser aferida à luz do contexto do fato"(HC 83.309/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/02/2004).

IV - No caso concreto, entretanto, a circunstância do crime ter sido cometido em decorrência de abuso sexual sofrido pelo paciente, no passado, pela vítima do homicídio, afasta, de plano, a apontada torpeza do motivo.

Ordem parcialmente concedida." (HC 126.884/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 16/11/2009; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0070107-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.045.810 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10225253

31642003

3200120030131003

392003

PAUTA: 14/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SEBASTIÃO MARTINS VIEIRA

ADVOGADO : WASHINGTON CORTE SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.